



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0010781-29.2015.5.03.0105
AUTOR: EDMAR CAMPOS MENDES
RÉU: BRF S/A

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

I - R E L A T Ó R I O:

EDMAR CAMPOS MENDES ajuizou reclamação trabalhista em face de BRF S/A, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 02/05/05 e dispensado em 01/06/05; exercia a função de Vendedor; sua última remuneração foi de R\$ 2.099,36 mensais; foi coagido pela reclamada a pedir demissão, cabendo sua reversão em dispensa sem justa causa e a concessão dos direitos rescisórios decorrentes; trabalhava em condições insalubres; não usufruía o intervalo assegurado pelo art. 253 da CLT; laborava das 07:00 às 17:00 horas, com intervalo de 30 a 40 minutos, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 07:00 às 12:00 horas, sem receber as horas extras decorrentes; trabalhava em equiparação com os colegas Emerson Afonso Sales Lima e Hebert Josué Pereira, mas recebia salário inferior; tem direito às multas convencionais; sua rescisão contratual foi efetuada em atraso, sendo-lhe devida a multa prevista no art. 477 da CLT e indenização por dano moral; a reclamada deverá pagar indenização pela despesa com honorários advocatícios.

Formulou as postulações mencionadas no pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita. Arguiu prescrição, contestou os pedidos e pediu sua improcedência.

Juntou documentos e procuração.

Manifestação do reclamante(ID 638f4b1).

Produzida prova pericial quanto à insalubridade.

Colhidos os depoimentos das partes e de 01 testemunha.

Indeferido, sob protesto, requerimento da reclamada de produção de prova oral quanto ao alegado trabalho externo, por desnecessária, considerando os elementos probatórios já apresentados(ID a949c43 pág. 1).

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação proposta e rejeitada.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS:

1 - PRESCRIÇÃO:

Oportunamente arguida, acolhe-se a prejudicial, declarando-se prescritas e inexigíveis as parcelas postuladas e porventura devidas no período contratual anterior a 17/08/10, uma vez proposta a reclamação em 17/08/15, nos termos do art. 7º inciso XXIX da CF e art. 11 da CLT.

2 - PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO:

O reclamante alegou que foi coagido pela reclamada a pedir demissão do emprego, pois, no último ano do contrato, foi-lhe imposta meta impossível de cumprimento, porque alterada de 42 para 427 toneladas de produtos por mês, sendo constantemente cobrado pelos superiores para o cumprimento. Afirmou que a intenção da reclamada era atingir o seu psicológico para forçar-lhe a pedir demissão, economizando no pagamento das verbas rescisórias e encargos. Postulou: reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa; pagamento de aviso prévio, 13º salário, multa de 40% e multa do art. 477 da CLT; liberação do FGTS; seguro desemprego.

A reclamada contestou os pedidos. Impugnou a alegação obreira, negou coação e defendeu a validade do pedido de demissão.

Razão assiste à reclamada.

O reclamante admitiu, na inicial e depoimento, que apresentou pedido de demissão do emprego. A reclamada juntou aos autos: o pedido de demissão elaborado de próprio punho pelo reclamante e por ele assinado (ID d4b2fec pág. 1); TRCT com registro do pedido de demissão e verbas rescisórias decorrentes, também assinado pelo reclamante, devidamente homologado pelo sindicato sem nenhuma ressalva (ID 30201cd).

Essa afirmação e o conteúdo desses documentos presumem-se verdadeiros. Demonstram que o reclamante pediu sua demissão. Ao impugná-los, alegando ocorrência de vício de consentimento e fato constitutivo do direito postulado, o reclamante atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu.

O depoimento do reclamante é suficiente para atestar a validade do pedido de demissão. Vejamos:

"decidiu sair da empresa-reclamada e pediu sua demissão; isso porque não recebia respaldo para trabalhar, como autonomia de negociação com clientes; também ocorreu em razão do aumento excessivo das metas pela reclamada e a supressão dos custos da empresa para negociação com clientes, o que dificultava as vendas; o depoente entendia que seu salário não era em valor compatível com o trabalho executado, o que também respaldou o pedido de demissão; o depoente supõe que o aumento da meta ocorreu após se recusar a vestir uma fantasia de frango numa inauguração do supermercado BH; o aumento da meta para 400 toneladas/mês ocorreu somente para o depoente, ou seja, o depoente trabalhava numa equipe de vendas cuja meta era 40 toneladas/mês e foi transferido para outra equipe cuja meta de todos os vendedores era a de 400 toneladas/mês em média"

Extrai-se que não houve aumento de sua meta de vendas, sequer com caráter retaliativo. O que ocorreu foi sua transferência de equipe de vendas, para outra cuja meta de todos os Vendedores era superior àquela dos Vendedores da equipe anterior. E esse não foi o único fator para decidir sair da empresa e pedir demissão. Afirmou que estava insatisfeito com o emprego, porque não tinha autonomia para negociar com clientes e por entender que o salário não era em valor compatível com seu empenho.

A mudança de equipe por decisão da supervisão insere-se no poder diretivo patronal. Não há prova de suposto propósito retaliativo ou de coação em busca de pedido de demissão.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência da alegada coação, concluindo que o pedido de demissão foi fruto de livre decisão do reclamante, que, com sabedoria, insatisfeito com o trabalho e

salário, desejou dar outro rumo para sua vida profissional. Se alteração lesiva do pactuado tivesse ocorrido, a legislação tutelar assegurava-lhe o direito de ação para denúncia do contrato mediante rescisão indireta, inclusive facultando-lhe afastar do serviço, nos termos do art. 483 da CLT.

O depoimento da testemunha não influi nessa conclusão. Foi questionada pelo reclamante a respeito de fato que sequer está alegado na inicial(fantasia de frango), em nítida inovação da lide. Por outro lado, tem-se que a legítima recusa do reclamante em vestir a fantasia em nada influiu na sua mudança de equipe e no pedido de demissão, pois a testemunha afirmou que ocorreu em 2012, ao passo que essa mudança e consequente adequação da meta àquela dos demais Vendedores da nova equipe ocorreram no ano anterior ao pedido de demissão em 01/06/2015.

Os pedidos são improcedentes.

3 - DIFERENÇA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO:

O reclamante alegou que trabalhava em equiparação com os colegas Emerson Afonso Sales Lima e Hebert Josué Pereira, dentro dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, mas recebia salário inferior. Pleiteou diferença salarial; reflexos; diferença nos prêmios quitados em razão da recomposição do salário, com reflexos.

A reclamada defendeu-se, negando a presença desses requisitos.

Com efeito, a equiparação salarial fundamenta no princípio isonômico assegurado pelo art. 5º *caput* da CF e, estritamente, no trabalho de igual valor, na forma do art. 461 da CLT, assim considerado aquele de empregados que exerçam as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade, cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior que 02 anos. A ausência de ao menos um desses requisitos elide a configuração do trabalho de igual valor.

Os fatos constitutivos do direito são a identidade funcional e o pagamento de salários diferenciados, cujo ônus de prova pertencia ao reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373 inciso I do NCPC, do qual se desincumbiu.

Já a reclamada, nos termos do art. 373 inciso II do NCPC, assumiu o ônus de provar os fatos impeditivos do direito alegados na defesa, atinentes à diferença de produtividade e perfeição técnica entre reclamante e paradigma. Dele se desincumbiu.

A diferença salarial está comprovada pelas fichas funcionais, fichas financeiras e recibos coligados aos autos.

Há identidade de funções.

Inquirida sobre os fatos objeto da presente controvérsia, a preposta respondeu que "não

conheceu os paradigmas; não sabe dizer as funções dos paradigmas; não sabe dizer se o reclamante exercia a mesma função que os paradigmas". O reclamante requereu a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos por ela desconhecidos. Acolhe-se. Isso porque não foi atendida a exigência do art. 843 § 1º da CLT, ao facultar à empregadora fazer-se substituir na audiência pelo gerente "... ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente". Assim, presume-se verdadeira a alegação da inicial de que reclamante e paradigmas exerciam a mesma função, mas que, tratando-se de verdade relativa, não prevalece em relação aos demais elementos probatórios.

Os documentos funcionais provam que: o reclamante foi admitido pela Sadia S/A em 02/05/05, ingressou na função de Repositor de Produtos, sendo promovido a Promotor de Vendas em 01/08/06 e a Vendedor II em 10/09/10; os paradigmas foram admitidos pela Perdigão Agroindustrial S/A, ambos já na função de Vendedor, Emerson no dia 01/06/1984 e Herbert no dia 03/03/2004.

Considerado o exercício da função de Vendedor pelo reclamante e paradigmas, não se constata diferenças nas atribuições/funções, perfeição técnica e produtividade. É o que declarou a testemunha:

"trabalhou na reclamada de 2006 a janeiro/2013, sempre na função de coordenadora de compras...; o reclamante trabalhava na mesma equipe da depoente; a depoente atendia as vendas de uma central de compras de várias lojas de determinado supermercado, sendo certo que o reclamante atendia tais lojas e supermercados, exercendo a função de vendedor; os dois paradigmas também trabalhavam na mesma equipe da depoente e reclamante, ambos na função de vendedor; não existia nenhuma diferença funcional entre o trabalho do reclamante e dos dois paradigmas, também inexistindo diferença de produção, pois os 3 atendiam o mesmo seguimento de lojas; a reclamada estipulava metas para cada marca de produto por ela comercializado; cada empregado, reclamante e paradigmas, atendia determinada marca de produto comercializada pela reclamada, mas junto aos mesmos clientes; ... foi admitida pela Sadia, até a fusão das empresas em 2010 e criação da BRF S/A; ... o reclamante foi admitido pela Sadia; os paradigmas foram admitidos pela Perdigão; não existia diferença de função em relação à divergência dos cargos vendedor I, II e III, sendo a diferença em relação ao salário; a reclamada admite vendedores primeiro na categoria I"

Não elidem a equiparação os seguintes fatores: diferença de empregadora originária, pois a fusão das empresas Sadia e Perdigão e consequente constituição da reclamada não produz nenhum efeito jurídico nos contratos de emprego de seus empregados, que restam assumidos pela reclamada sem qualquer alteração, na forma dos art. 10 e 448 da CLT; divergência na nomenclatura ou nível do cargo de Vendedor, em I, II e III, pois a realidade fática demonstra que era apenas formal, pois, na essência, todos os Vendedores exerciam iguais funções, como declarado pela testemunha.

Não há prova da alegada divergência de produtividade e perfeição técnica. O depoimento testemunhal prova que inexistia.

Todavia, há diferença quanto ao tempo de serviço na função, suficiente para elidir a configuração do trabalho de igual valor. O reclamante ingressou na função de Vendedor em 10/09/10, ao passo que os paradigmas exerceram essa função desde as admissões em 01/06/94 e 03/03/04. A diferença persiste, mesmo considerando, por argumentar, a igualdade funcional entre os cargos/funções de Promotor de Vendas e Vendedor, pois o reclamante foi promovido a Promotor em 01/06/06.

Nesse contexto, concluindo pela ausência da equiparação, o reclamante não tem direito ao salário no mesmo valor pago aos paradigmas.

Os pedidos são improcedentes.

4 - DA INSALUBRIDADE:

O reclamante alegou trabalho em condições insalubres, pleiteando o pagamento do adicional e reflexos.

A reclamada negou o labor nessas condições.

Para dirimir a controvérsia, foi produzida prova pericial, nos termos do laudo oficial (IDs 9779331 e e92fa1d).

O d. perito procedeu ao exame e concluiu pela caracterização da insalubridade, no grau médio, durante toda vigência do contrato de emprego, face à exposição sem proteção adequada ao agente físico frio, na forma do Anexo 09 da NR-15 da Portaria 3.214/78 c/c art. 253 da CLT e Portaria 21/94 (fl. 257). Apurou que o reclamante adentrava diária e habitualmente em câmaras frigoríficas para entrega de produtos, reposição de estoque e troca de produtos não consumíveis.

O laudo foi produzido por perito imparcial e da confiança do juízo, ratificado nos esclarecimentos, cujos levantamentos e conclusões presumem-se verdadeiras.

O reclamante expressou sua concordância. A reclamada apresentou impugnação.

A impugnação não prevalece.

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o seu conteúdo será elidido somente se houver prova firme e categórica em contrário. A reclamada não desincumbiu desse ônus, como lhe competia, por força do art. 373 inciso II do NCP. Não apresentou nenhum elemento probatório que lhe favoreça. Ao contrário, a testemunha confirmou a condição fática apurada, ao declarar que "*o reclamante atendia 5 a 8 lojas por jornada e adentrava em câmaras frias em todas as lojas*".

Logo, concluindo pelo labor insalubre durante toda vigência do pacto laboral, o pedido tem

procedência, sendo devido o adicional de insalubridade, período imprescrito, grau médio, bem como seus reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e no FGTS.

O adicional incide no salário mínimo legal. Apesar dos termos da Súmula Vinculante 04, o próprio STF tem entendido que o salário mínimo deve ser utilizado enquanto não houver alteração legislativa ou instrumento normativo dispondo de forma diversa. Nesse sentido a decisão medida cautelar proferida na Reclamação 6.266/DF, Relatora Min. Carmem Lúcia, publicada em 05/08/08. No caso, inexistente norma coletiva com previsão específica quanto à base-de-cálculo do adicional de insalubridade, o que atrai a incidência do salário mínimo legal para esse fim.

Improcedente o pedido quanto aos demais reflexos, por ausência de direito às parcelas principais especificadas.

5 - HORAS EXTRAS:

A lide.

O reclamante alegou que laborava das 07:00 às 17:00 horas, com intervalo de 30 a 40 minutos, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 07:00 às 12:00 horas. Postulou: horas extras excedentes da jornada legal; 01 hora extra diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada contestou os pedidos. Aduziu que o reclamante exercia atividade externa, incompatível com o controle de jornada, na forma do art. 62 item I da CLT; impugnou o horário declinado na inicial; negou labor extraordinário; defendeu o gozo do intervalo.

Trabalho externo.

O art. 62 item I da CLT excepciona das normas sobre duração do trabalho os empregados que exerçam atividade externa, exigindo-se, para tanto, a concorrência de dois pressupostos: o primeiro de ordem formal, quanto ao registro da condição externa na CTPS ou contrato de trabalho e na ficha de registro de empregado; o segundo de ordem material ou essencial, quanto à incompatibilidade de fixação do horário de trabalho ante a função exercida pelo empregado.

Assim, para que não tenha direito às horas extras, além do aspecto formal, não basta que a empregadora deixe de fixar os horários, sendo necessário que, realmente, não possa fixar os horários, ainda que o queira, em razão da condição de trabalho e função exercida; não basta que o serviço seja executado externamente, fazendo-se necessária, além disso, a impossibilidade e incompatibilidade de controle do ponto pela empregadora.

Tratando-se de fato excepcional e impeditivo do direito postulado, a reclamada atraiu para si o ônus probatório, nos termos do art. 373 inciso II do NCPC, do qual não se desincumbiu.

Os elementos de prova elidem a exceção legal.

Não há registro da ressalva de trabalho externo na CTPS e contrato de trabalho. Ao contrário, a ficha funcional e o contrato individual trazem previsão quanto à condição de trabalho ajustada e praticada, mediante fixação de horário e completa sujeição do reclamante às regras legais sobre duração do trabalho. A ficha funcional registra "*Horário da Admissão: 08:00 12:00 - 14:00 18:00 / 08:00 12:00 / DSR*"(ID 3f73677 pág. 1). O contrato de trabalho, na cláusula 3, previu "*O horário a ser cumprido será o seguinte: De Segunda a Sexta das 8:00 às 17:00 horas, com intervalo para repouso e alimentação de 01(uma) hora das 12:00 às 13:00, sábado de 8:00 às 12:00 horas, e descanso semanal aos Domingos*" e que "*O EMPREGADO*" *compromete-se a trabalhar em regime de prorrogação de horas(art. 59 da CLT), inclusive no regime de 'banco de horas', sempre que necessário, observadas as formalidades legais e de acordo com cláusula convencional*"(ID 3f73677 pág. 2 e 3).

É o que basta para afastar a incidência da exceção prevista no art. 62 item I da CLT. Desnecessários outros elementos probatórios.

Aplicam-se ao caso as regras sobre duração do trabalho.

Horário de trabalho e horas extras.

Sua prova, de regra, é documental, feita mediante apresentação em juízo, pela empregadora, de controles escritos do ponto, por força do art. 74 § 2º da CLT e Súmula 338 item I do TST.

A reclamada não cumpriu essa determinação, pois, embora devesse, pudesse e tivesse condições operacionais, não procedeu ao controle do ponto e, em consequência, não coligou documentos nesse sentido.

Essa condição faz presumir como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial. Incidência dos art. 341, 375 e 400 do NCPC e da Súmula 338 item I do TST.

O depoimento testemunhal confirma o horário declinado na inicial:

"depoente, reclamante e os 2 paradigmas trabalhavam no mesmo horário, de 07:00 às 17:30 ou 18:00 horas, com intervalo de 30 a 40 minutos diários, de segunda a sexta; não era possível a pausa intervalar de 1 hora em razão do número de lojas a ser atendido por jornada; aos sábados, trabalhavam de 07:00 às 12:00 horas"

Assim, é razoável fixar o horário médio trabalhado pelo reclamante como sendo: das 07:00 às 17:00 horas, com intervalo de 40 minutos, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 07:00 às 12:00 horas, sem intervalo.

Evidente a prestação de horas extras, a saber: A) excedentes da 8ª hora diária de segunda a

sexta e 4ª hora nos sábados; B) 01 hora extra por dia de trabalho, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, na forma do art. 71 *caput* e § 4º da CLT e Súmula 437 item I do TST.

Os recibos não discriminam pagamentos de horas extras.

Os pedidos têm procedência, sendo devidas, no período imprescrito, bem como os reflexos, por habituais, em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. A se apurar em liquidação, observando: dias efetivamente trabalhados, com exclusão daqueles não laborados, como folgas, feriados, férias e licenças; dedução do tempo de intervalo usufruído; base-de-cálculo na forma da Súmula 264 do TST, como sendo o somatório do salário básico mensal, prêmios, DSR sobre prêmios; sua variação mês a mês; divisor 220; adicional de 50%, por ausência de prova de previsão mais favorável, ônus do reclamante, sendo certo que os ACTs juntados pela reclamada não trazem previsão do tema.

Improcedente o pedido quanto aos reflexos nas demais parcelas especificadas no rol, por ausência do respectivo direito principal.

6 - HORAS EXTRAS. INTERVALO TÉRMICO:

O reclamante postulou horas extras decorrente da não concessão do intervalo de 20 minutos, previsto pelo art. 253 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Constatado o labor insalubre pelo agente frio em razão do acesso às câmaras frias várias vezes durante a jornada, como exposto supra, aplica-se o disposto no art. 253 da CLT, que assegura ao trabalhador o intervalo de 20 minutos a cada 01:40 horas trabalhadas, não deduzível da duração do trabalho efetivo.

Não há prova da concessão desse intervalo, cujo direito, aliás, sequer foi reconhecido na defesa.

O pedido tem procedência, sendo devidas as horas extras decorrentes, no período imprescrito, a se apurar em liquidação, com base na jornada fixada no item anterior, deduzindo-se o intervalo intrajornada, com os mesmos reflexos especificados no item anterior. A se apurar em liquidação, observados os mesmos critérios especificados no item anterior.

7 - MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT:

O reclamante postulou a multa, alegando que a reclamada efetuou a rescisão contratual em 15/07/15, embora dispensado em 01/06/15.

A reclamada defendeu o tempestivo cumprimento da obrigação.

O término do contrato deu-se em 01/06/15 por pedido de demissão. Certo que a formalização da rescisão, com sua homologação e entrega dos documentos rescisórios, ocorreu em 15/07/15(ID 30201cd). Porém, o pagamento do valor rescisório foi efetuado no dia 08/06/15, mediante transferência bancária(ID 30201cd pág. 4).

Incide ao caso o entendimento contido na OJ 30 deste Regional de que "*MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.*".

O pedido é improcedente.

8 - MULTAS CONVENCIONAIS:

Improcedente, porque não verifica afronta às cláusulas convencionais. As irregularidades constatadas, expostas supra, não implicam em violação a tais cláusulas, por ausência de previsão específica.

9 - REFLEXOS EM FGTS:

Considerando o término do contrato de trabalho por pedido de demissão, os valores deferidos a título de reflexos em RSR serão recolhidos na conta vinculada pela reclamada, com posterior comprovação nos autos, impossibilitando o saque ou recebimento direto.

10 - DANOS MORAIS:

O reclamante pediu indenizações por danos morais, por duplo motivo: a coação exercida pela reclamada em relação ao pedido de demissão; o atraso no recebimento das verbas rescisórias ocasionou prejuízos, como para quitação de suas contas rotineiras e básicas(energia elétrica e água), atendimento das necessidades materiais básicas para si e família(alimentação, medicamentos, educação e vestuário).

Sem razão.

O dano moral consiste na agressão à dignidade humana, sendo configurado diante da "*... dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem*

estar"(Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 5ª ed., pág. 98). Sua reparação é garantia constitucional, prevista no art. 5º inciso X da CF, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

Para tanto, exige-se a gravidade do dano. Não é direcionada a qualquer sentimento negativo motivado por ato patronal ou pelo descumprimento da legislação e das obrigações contratuais. Faz-se necessário que o ato e/ou descumprimento sejam graves o suficiente para superação da esfera patrimonial e violação da dignidade da pessoa. Então, discordâncias, descontentamentos, decepções, aborrecimentos e mágoas não respaldam o dever reparatório. *"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos"*(Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 5ª ed., pág. 98). Esse não é o propósito do legislador.

O pedido reparatório fundamenta na responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar o dano moral, quais sejam: o ato danoso, o dano de natureza grave, a culpa e o nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

Nos termos do art. 818 da CLT, competia ao reclamante o ônus da prova dos atos apontados como lesivos e a presença desses requisitos, por constitutivos do direito pleiteado.

Desse ônus não se desincumbiu.

Como exposto supra, não restou provada a alegada coação patronal no sentido de forçar-lhe pedir demissão do emprego, sequer de modo a também violar direito personalíssimo. Conclui-se, diante dos elementos probatórios, em especial do seu depoimento pessoal, que a iniciativa de romper o contrato deu-se livremente.

Também como exposto, não houve atraso no pagamento do valor rescisório. O cumprimento pela reclamada das demais obrigações rescisórias após o prazo estipulado no art. 477 § 6º letra "b" da CLT limita-se ao descumprimento da legislação, sem a gravidade necessária à violação a direito personalíssimo. E não há prova, ônus do reclamante, do alegado transtorno financeiro por ato injurídico da reclamada.

O pedido é improcedente.

11 - JUSTIÇA GRATUITA:

O reclamante pediu os benefícios da justiça gratuita.

Deferem-se.

Nos termos das Leis 1.060/50 e 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita são devidos a todo aquele que receber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, sendo assegurados também ao trabalhador de maior salário, desde que sua situação econômica não lhe permitir demandar sem prejuízo próprio ou da família, caso em que deverá apresentar declaração de seu presumido estado de pobreza ao juízo, pessoalmente ou mediante procurador com poderes expressos para tanto.

Trata-se de garantia assegurada pelo art. 5º inciso LXXIV da CF, que se justifica para possibilitar o acesso ao Judiciário pela pessoa pobre no sentido legal, impedindo que o exercício do direito de ação desfalque seu patrimônio em prejuízo ao sustento próprio e da família.

Na espécie, verifica-se a concorrência desses requisitos. O reclamante apresentou declaração de pobreza (ID 59cde39), cujos termos prevalecem, à mingua de impugnação específica e contraprova.

Ressalva-se que a isenção não prevalecerá, inclusive quanto ao pagamento de honorários periciais na forma do art. 790-B da CLT, caso lhe seja atribuída a responsabilidade, se, no curso do processo, restar apurado que poderá atender ao pagamento das despesas.

Isso porque o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que os benefícios da justiça gratuita são assegurados à parte que se encontrar em estado de miserabilidade presumida, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar custas e outras despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Apresentando a declaração de pobreza, corre a favor do trabalhador a presunção de que não possui recursos financeiros suficientes para as despesas e, por isso, fica isento do pagamento, inclusive de honorários periciais. Essa presunção resta elidida nos casos de procedência total ou parcial da demanda, cujo desfecho favorável ensejar condições de o beneficiário da justiça gratuita arcar com as despesas sem que haja agravamento de sua situação de miserabilidade em decorrência do acesso ao Judiciário.

Nesse sentido dispõem os art. 12 e 13 da Lei 1.060/50, segundo os quais "*A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família...*" e "*Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas...*".

Assim decidiu o E. STF nos REs 249003, 249277 e 284729. Nas decisões, pronunciou que o art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionado pela CF/88 e não afronta à intangibilidade do direito fundamental da assistência judiciária gratuita, afirmando que "*Não nos parece uma solução justa privilegiar tributariamente o jurisdicionado que recupera a capacidade contributiva para cumprir uma obrigação relacionada a uma taxa, em detrimento de todo um corpo social que paga impostos sobre renda, patrimônio e consumo*", tendo ressaltado ainda o alto custo da estrutura do Poder Judiciário.

É o caso. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, portanto, o reclamante tem crédito a receber de valor considerável e que suporta a dedução das despesas de sua

responsabilidade.

12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO:

O reclamante pediu a condenação da reclamada no pagamento de indenização pela verba honorária dispensada a seus advogados.

Improcedente.

Com efeito, nos termos do art. 8º § único da CLT, o art. 395 do Código Civil, ao prescrever que o devedor responderá pelos prejuízos a que sua mora der causa, inclusive honorários de advogado, deve ser aplicado em consonância com o sistema específico trabalhista, naquilo que não for incompatível.

Não se aplica ao caso, pois o ordenamento jurídico-trabalhista disciplina especificadamente a matéria. E na Justiça do Trabalho, ainda não se aplica o princípio da sucumbência. Nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, o pagamento de tais honorários, nas demandas decorrentes da relação de emprego, como na espécie, tem cabimento na única hipótese de assistência judiciária prestada pelo sindicato profissional àqueles empregados que se encontrarem em estado de miserabilidade presumida.

O reclamante está assistido por advogados particulares.

A indenização pleiteada para ressarcimento da despesa com honorários pressupõe conduta injurídica, na forma dos art. 186 e 927 do Código Civil, configurada no comportamento contrário ao direito, omissivo ou comissivo. Não se verifica prática dessa natureza pela reclamada de modo a causar suposto dano ao reclamante. Isso porque, no Processo do Trabalho, a contratação de advogado para patrocínio da demanda ainda é mera faculdade da parte, diante da assistência judiciária gratuita disponibilizada pelo sindicato profissional, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como do *ius postulandi* previsto no art. 791 da CLT. Assim, a contratação de advogados consistiu em ato voluntário, do qual a reclamada não participou, sendo o contrato de honorários firmado entre o reclamante e seus advogados, sem criar obrigações a terceiro não envolvido na relação negocial, como a reclamada. Inexiste respaldo legal ou contratual para transferência à reclamada do ônus com o custeio da despesa com honorários.

Do contrário, restaria aplicado, por via oblíqua, o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, o que ainda não está regulamentado pelo legislador, contrariando o sistema vigente, estabelecido em legislação específica.

13 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Vencida no objeto da perícia, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem corrigidos monetariamente, até data do efetivo pagamento, na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST.

14 - ATUALIZAÇÃO:

Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do TST, os créditos serão corrigidos monetariamente, no período entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

Os juros de mora incidirão a contar da data do ajuizamento da reclamação, sobre o valor corrigido, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST.

15 - ENCARGOS:

Autoriza-se a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos deferidos, no que couber, eis que decorre de imposição legal, qual seja, o art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91, sendo procedimento automático a ser observado, a teor do Provimento 03/05 da CGJT.

As parcelas salariais são: adicional de insalubridade; horas extras; reflexos em RSR, 13º salários e férias remuneradas sem 1/3. As demais verbas deferidas são de caráter indenizatório.

A reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento dessas contribuições e da cota previdenciária que lhe cabe, com comprovação nos autos, sob as penas da lei.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por EDMAR CAMPOS MENDES, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar BRF S/A a lhe pagar, no prazo legal, a se apurar em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive prescrição, as seguintes parcelas:

a) Adicional de insalubridade, grau médio, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

b) Horas extras(excedentes à jornada legal; supressão do intervalo intrajornada; intervalo térmico), com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, observados os termos da fundamentação.

Honorários periciais pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Oficie-se à SRTE/MG.

Intime-se a União(INSS), na forma do art. 879 § 3º da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

A audiência de julgamento fica antecipada para esta data, mantendo-se, porém, a data anteriormente designada para fins de intimação das partes na forma da Súmula 197 do TST.

BH, 20/09/2016.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 20 de Setembro de 2016

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho